

## O CICLO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Larissa Aparecida COSTA<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho enfoca a problemática existente em torno da violação dos direitos humanos fundamentais, no que diz respeito tanto à proteção dos direitos da sociedade como às garantias do preso. As lesões existem em ambos os lados, já que o meio social tem seus direitos e garantia de segurança atingidos, e os infratores – que são na verdade resultado de uma realidade excludente e injusta, devem responder por sua conduta ilícita, mas não podem perder sua humanidade por tal fato – também têm seus direitos ameaçados. Dessa forma a atuação do Estado se faz necessária para minimizar e resolver esse conflito.

**Palavras-chave:** Direitos humanos fundamentais. Garantias do preso. Meio social.

### 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar os conflitos existentes entre as garantias de proteção da sociedade e os direitos humanos do preso, que se chocam em decorrência do sentimento das partes. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que utilizou-se de métodos dedutivo e históricos, a fim de desenvolver um raciocínio atual, que gere um novo olhar frente a problemática das relações sociais, principalmente aquelas relacionadas a indivíduos que praticaram condutas lesivas ao ordenamento jurídico e seus reflexos no corpo social.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiária da Defensoria Pública de Presidente Prudente-SP. Membro da Comissão de Estrutura da Pastoral da Juventude da 1º Região – Diocese de Presidente Prudente-SP. E-mail: lari\_costa93@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientador do trabalho. - Graduado em Direito, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos, pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Públicas, pela Universidade de Marília. Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP. E-mail: sergio@unitoledo.br.

O embate entre os direitos e garantias de indivíduos que se encontram em lugares opostos dentro da sociedade, se deve em grande parte pelo senso comum de que a pena, tendo caráter de punição, é a vingança do ofendido executada pelo Estado.

E partindo dessa concepção distorcida, o que ocorre é um ciclo que viola os direitos humanos fundamentais, onde o cidadão é lesado por aquele que infringe a norma penal, que vem para organizar a vida em sociedade, e este como defesa espera que tal criminoso pague por seus atos. Muitas vezes o sentimento da família da vítima, ultrapassa o desejo por justiça e se torna vingança, e este junto com o Estado não concede os direitos humanos fundamentais aos presos, completando assim o ciclo de violação.

Sendo o homem um ser que está em gênese constante, e que não tem com o nascimento o fim de sua metamorfose, não poderíamos considerar que uma estrutura formada, dirigida e destinada a eles não apresentasse em sua essência o gene da mudança. Assim desde os primórdios o ser humano se transformou, fisicamente e mentalmente, criando novos mecanismos de ligação e estabelecendo relações com os outros homens, criando assim a sociedade.

A nossa estrutura social, que abrange as diversas relações humanas, desenvolveu particularidades que geram fortes ligações entre as pessoas, a cultura e a história, que está presente em nossa memória e nos é transmitida por nossa família.

A razão indicou ao homem a necessidade de amparar as relações em mecanismos que propiciassem organização, manutenção da paz, justiça e igualdade entre os membros do corpo social, dando origem assim ao ordenamento jurídico. Contudo um mecanismo criado para proteger, muitas vezes é utilizado para gerar punições desproporcionais e desumanas.

Os avanços obtidos com a utilização da razão deram ao homem um poder que ele não soube administrar, e esse fato gerou a arrogância e a prepotência, tão presentes em nossa sociedade atual.

Desde o século XVII o filósofo Tomas Hobbes indicava a natureza egoísta e ambiciosa do homem, que se torna o “lobo” de seu semelhante.

A cultura desenvolvida não dá espaço para compreensão. A sociedade descrente não busca solucionar os desafios do crime, fato que gera

um grave problema social, já que os excluídos que infringem a lei sem medidas eficientes e humanas não serem reinseridos, aumentando assim as taxas de desemprego.

E hoje o que vivemos é um processo de exclusão generalizada, onde aqueles que se consideram superiores excluem outros, que sem alternativa ferem o conjunto de normas estabelecido e assim é totalmente tirado do convívio social e colocado em uma realidade de revolta e criminalidade.

Não podemos socializar uma pessoa se a retiramos do convívio e dos valores que são absorvidos a partir do contato social. O combate da criminalidade deve ser pensado em sua totalidade, abrangendo principalmente sua origem e motivação e não apenas mediante pena.

É fato a necessidade de retribuição pela conduta criminosa, contudo a realidade apresenta desafios urgentes que pedem respostas mais humanas e eficientes, que passam necessariamente pela consolidação de uma cultura de respeito mútuo e medidas que visem a ressocialização.

## **2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

### **2.1 Conceito**

Em busca de conceituar o que hoje conhecemos por direitos humanos fundamentais, muitos estudiosos contribuíram para tal.

Destacamos assim Alexandre de Moraes, que concebe a origem desses direitos como o resultado da fusão de várias fontes, desde tradições de diversas civilizações, pensamentos filosófico-jurídicos, até os conceitos advindos do cristianismo e do direito natural.

Para o professor José Afonso da Silva, os direitos humanos “são aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.(Silva,

José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed Malheiros, São Paulo, 15ª Ed., 1998)

Podemos reconhecer que os direitos fundamentais, em sua concepção atual, surgiram com o auxílio de diversas civilizações, e sua evolução concedeu significativos benefícios às sociedades atuais, já que respeitam a dignidade da pessoa humana.

Destacamos assim a colaboração grega, que a partir do direito natural de Antígona, buscou a consolidação ao respeito a direitos fundamentais. Para os romanos, esse processo se deu a partir dos forais, das cartas de franquia e dos pactos de vassalagem. E unidos a essas primeiras manifestações que objetivavam a tutela de direitos considerados essenciais estão os “bills” da Inglaterra.

A junção dessas medidas teve grande influência nos Estados Unidos, onde os contratos de colonização e a Declaração de Independência foram antecedentes importantes, para o surgimento da idéia de Constituição, que se manifestou inicialmente na Carta do Bom Povo da Virgínia e posteriormente na Constituição dos Estados Unidos da América, em 1787.

A necessidade de limitar e controlar o poder do Estado, em vista aos princípios básicos de igualdade e legalidade, tornaram esses ideais convergentes. Dessa forma, a concepção dos direitos fundamentais é mais antiga que a noção de constitucionalismo.

O ordenamento jurídico deve ser entendido como o reflexo do momento histórico de uma determinada sociedade, já que esse serve para amparar e ordenar problemas que advêm do convívio social.

Partindo desse princípio, adotou-se o termo “geração” para indicar acontecimentos significativos que propiciaram o surgimento de novas idéias em relação aos direitos.

A Constituição Federal brasileira, organiza o Estado e os poderes que exercem funções estatais e consagra os direitos fundamentais a serem exercidos pelos indivíduos.

Na Constituição dos Estados Unidos, a carta de direitos é formada pelas dez primeiras emendas, redigidas pelo Congresso em 1789. A Bill of Rights desempenha um papel central nas leis e no governo americano, sendo um símbolo de conquista de liberdades fundamentais.

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não se tratou apenas de mera formalidade, mas significou a positivação de direitos, garantindo assim a qualquer indivíduo o poder de exigir a tutela de seus bens jurídicos frente ao Poder Judiciário.

Enunciar os direitos humanos fundamentais é garantir a proteção à dignidade humana, em seu sentido mais amplo.

Segundo José Castan Tobeñas (1976, p. 13), direitos humanos são:

Direitos fundamentais da pessoa humana – considerada tanto em seu aspecto individual como comunitário- que correspondem a esta em razão de sua própria natureza, de essência ao mesmo tempo corpórea, espiritual e social, e que devem ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade, inclusive as normas jurídicas positivas, cedendo, não obstante, em seu exercício, ante as exigências do bem comum.

Os direitos humanos fundamentais relacionam-se com a garantia de não-ingerência do Estado na esfera individual e proporcionam o respeito à dignidade humana.

Assim a previsão desses direitos concede características singulares em relação aos demais direitos previstos no texto constitucional, como imprescritibilidade, inalienabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade, garantindo assim a eficácia desses direitos.

A Constituição Federal em seu art. 5º,§ 1º, determina que os direitos humanos e as garantias fundamentais tenham aplicação imediata.

Os direitos humanos declaram as necessidades básicas de todos os seres humanos. Normalmente, o conceito de direitos humanos também engloba a liberdade de pensamento, de expressão, bem como a igualdade perante a lei.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma em seu art. 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

O conceito de direitos humanos tem origem no conceito de direito natural, que para muitos seriam atribuídos por Deus.

A idéia de direito natural, aparece inicialmente com os gregos, por meio da obra Antígona, de Sófocles. O conto narra à saga de dois irmãos, sobrinhos do Rei Creonte que lutavam pelo poder. Um deles, aquele que estava contra o rei, morre no confronto e, a partir de um edito real, seu sepultamento fica proibido.

Os povos da Antiguidade acreditavam que na ausência da sepultura, não se efetivava o ritual de passagem, o que tornava os mortos em almas penadas, presas ao nosso mundo. Na história, Antígone, a heroína questiona o Rei Creonte sobre os direitos naturais de seu irmão morto, que não podem ser revogadas pelo rei, já que não estão à disposição dos seus poderes reais.

Essa é a primeira vez que se invocava o Direito Natural, que hoje está consagrado em nossa Constituição, em seu art. 5º, que assegura igual tratamento dos indivíduos perante a lei e garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, e a outros direitos que a noção de liberdade tange.

Alguns sustentam a teoria de que não há nenhuma diferença entre os direitos humanos e os direitos naturais e concebem na nomenclatura diferente sinônimos para uma mesma concepção.

Segundo Alexandre de Moraes (2007, p. 20):

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

A partir dessa forma de pensar, que cria um elo entre o direito natural e o que hoje conhecemos por Direitos Humanos Fundamentais, devemos considerar os estudos de Thomas Hobbes, nos livros o Segundo os tratados Leviaatã e De Cive que concebe o direito natural como sendo a liberdade que cada homem tem de usar o próprio poder para a conservação da

vida e, sendo assim, para fazer tudo aquilo que o juízo unido a razão considerem como os meios idôneos para a consecução de determinado fim.

O Direito Natural é uma ciência antropocêntrica, pois nasce a partir do momento que surge o homem.

Tomando como base que o universo deve ser avaliado de acordo com a sua relação com o homem, concluímos que este se torna o “centro das atenções”, já que é em seu entorno que se desenvolvem as relações que dinamizam a sociedade.

Paulo Nader ( 2005, p.336) afirma que os direitos naturais:

[...] são princípios fundamentais de proteção ao homem, que forçosamente deverão ser consagrados pela legislação, a fim de que se tenha um ordenamento jurídico substancialmente justo. Não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado; é um direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela conjugação da experiência e razão.

Portanto, o Direito Natural é formado por um conjunto de princípios de caráter universal que devem ser tutelados pelo Estado e que muitas vezes se confunde com os princípios dos Direitos Humanos Fundamentais.

## **2.2 Evolução Histórica**

Os direitos humanos conhecidos atualmente foram debatidos ao longo dos séculos por filósofos e juristas, o que proporcionou o aprimoramento da maneira de ver o homem e seus direitos.

O Cristianismo, durante a Idade Média, foi o primeiro a levantar a questão da defesa dos direitos humanos, discursando a respeito da defesa da igualdade de todos os homens numa mesma dignidade. Foi também durante esta época que os matemáticos cristãos desenvolveram a teoria do direito natural, em que o indivíduo está no centro de uma ordem social e jurídica justa,

mas a lei divina tem prevalência sobre o direito laico tal como é definido pelo imperador, o rei ou o príncipe.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1996, p. 14) ao escrever a respeito dos direitos humanos descreve sobre seu papel no tempo:

A doutrina dos direitos do Homem, já estava conformada no século XVII. Entretanto, ela se expandiu no século seguinte, quando se tornou elemento básico da reformulação das instituições políticas. [...] Por outro lado, a doutrina dos direitos fundamentais revelou uma capacidade de incorporar desafios. Sua primeira geração enfrentou o problema do arbítrio governamental, com as liberdades públicas, a segunda, o dos extremos desniveis sociais, com os direitos econômicos e sociais, e terceira, hoje, luta contra a deteriorização da qualidade da vida humana e outras mazelas, com os direitos de solidariedade.

Com o advento da Idade Moderna, os racionalistas, reformularam as teorias do direito natural, durante os séculos XVII e XVIII, que se desvinculou da ordem divina. Para estes pensadores todos os homens são por natureza livres e têm certos direitos inatos de que não podem ser despojados quando entram em sociedade. Foi a partir dessa corrente de pensamento que nasceu a inspiração do atual sistema de proteção dos direitos humanos.

O desenvolvimento e aperfeiçoamento destas correntes geraram resultados pela primeira vez na Inglaterra e depois nos Estados Unidos. A Magna Carta, criada em 1215, proporcionou garantias contra a arbitrariedade da Coroa.

Em 1776, surgiu a Declaração Americana da Independência, onde constavam os direitos naturais do ser humano que o poder político deve proteger e respeitar. Esta declaração teve como base a Declaração de Virgínia proclamada a 12 de Junho de 1776, onde estava expressa a noção de direitos individuais.

Em 1945, quando os Estados tomam consciência das proporções das atrocidades ocorridas durante a 2ª Guerra Mundial, buscam um mecanismo para manter a paz no mundo, ou ao menos para tentar desenvolver relações amigáveis entre as nações e encorajar o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais sem qualquer tipo de distinção, o que resultou na criação da Organização das Nações Unidas (ONU).



A criação desse órgão demonstra o desejo de um mundo mais tolerante e pacífico, que crie condições para a consolidação da solidariedade entre as nações, proporcionando assim o progresso social e econômico de todos os povos, igualmente. Como resposta a esses anseios, em 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que veio para consagrar bens jurídicos fundamentais, em detrimento das normas vigentes daquele período histórico, que não consideravam o ser humano como sujeito singular e detentor de direitos que deveriam ser garantidos pelo Estado.

Segundo Alexandre de Moraes ( 2007, p. 17) :

A declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em Paris em 10 de dezembro de 1948, constitui a mais importante conquista dos direitos humanos fundamentais em nível internacional. [...] A declaração Universal dos Direitos Humanos [...] reafirmou a crença dos povos das Nações Unidas nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, visando à promoção do progresso social e à melhoria das condições de vida em uma ampla liberdade.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho,(2005, p.53), disserta sobre a importância desse documento:

Esta é uma síntese em que lado a lado se inscrevem os direitos fundamentais, ditos da primeira geração- as liberdades-, e os da segunda geração- os direitos sociais. Com efeito, nela estão [...] o direito a um nível de vida adequado, aos meios de subsistência.

Para Fábio Konder Comparato , (2001,p.227) a observância dos direitos do homem, não precisam estar legislados para existir:

Reconhece-se hoje, em toda a parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana.

Os conceitos e aplicações dos direitos humanos que temos atualmente são produto da afirmação da individualidade, e a necessidade de proteger os direitos do indivíduo sendo ele único, contudo, inserido em uma

comunidade, que também deve contribuir para a aplicação e efetivação desses direitos, mas que não pode sofrer impactos negativos a partir desse fato. Desde o nascimento da Organização das Nações Unidas em 1945, o conceito de direitos humanos tem-se universalizado, alcançando uma grande importância na cultura jurídica internacional.

A Constituição Federal de 1988 provocou uma revolução no sistema jurídico brasileiro, já que o foco do legislador, que sempre esteve voltado para a organização do próprio Estado, toma uma nova direção: desloca-se para o indivíduo, reconhecendo sua coletividade e contemplando seus direitos individuais.

O art. 1º da Constituição Federal destaca que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

O texto constitucional contém princípios antropocêntricos, pois destaca como objetivos principais a construção de uma sociedade livre, justa e soberana, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza.

Essa concepção que advém do Renascimento, considera que a humanidade deve permanecer no centro do entendimento dos humanos, isto é, o universo deve ser avaliado de acordo com a sua relação com o homem, colocando-o no centro das atenções.

### **2.3 Classificação dos Direitos Humanos na Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988 traz em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, assim divididos: Direitos individuais e coletivos; Direitos sociais; Nacionalidade; Direitos políticos e Partidos políticos.

Os direitos individuais e coletivos correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito da pessoa humana e de sua personalidade; já os direitos sociais caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de

observância obrigatória em um estado Social de Direito, tendo por finalidade a concretização da igualdade social.

Os direitos de nacionalidade estabelecem um vínculo jurídico e político que liga um indivíduo a determinado Estado.

Sendo os direitos políticos, um conjunto de regras, ele disciplina as formas de atuação da soberania popular. E os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos são regulamentados pela Constituição como instrumentos fundamentais para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Atualmente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, tomando por base a ordem histórica e a cronológica em que estes passaram a ser reconhecidos constitucionalmente.

Os direitos fundamentais de primeira geração dizem respeito aos direitos e garantias individuais e liberdades públicas (políticos clássicos). Os chamados direitos fundamentais de segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais, surgidos no início do século. E os direitos de terceira geração, denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, englobam o direito a uma qualidade de vida saudável, à paz, a um meio ambiente equilibrado, ao progresso, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos.

O art. 225, da Constituição, diz que ‘Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p.57), ao comentar a classificação dos direitos fundamentais em gerações, afirma que: “a primeira geração seria dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.”

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição são para assegurar o efetivo respeito e aplicabilidade dos bens jurídicos tutelados pelo Estado e, portanto, não devem ser utilizados como defesa a prática de ações ilícitas, do mesmo modo que não serve de

argumento para a diminuição da responsabilidade, seja civil ou penal por atos criminosos. Ao contrário desrespeitaria o verdadeiro estado democrático de direito.

Contudo, quando os limites de cada direito não estiverem bem definidos, favorecendo assim o engano do intérprete, deve utilizar-se o princípio da concordância prática ou da harmonização, que busca sustentar a interpretação e evitar erros, quando há choques entre direitos ou garantias fundamentais, evitando assim a não aplicabilidade desses termos constitucionais.

Quiroga Lavié ( 1993,p. 123) apud Alexandre de Moraes (2007, p. 27) ao dissertar sobre a relatividade dos direitos fundamentais diz que:“os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo, desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito”.

Os direitos fundamentais constitucionais vêm zelar pelo respeito às necessidades da pessoa, contudo, como afirma o Supremo Tribunal Federal, “um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas” (RT, 709/418).

### **3 A AUSÊNCIA DA COESÃO SOCIAL**

O homem é por natureza um ser eminentemente social. Contudo a convivência em sociedade exige o estabelecimento de normas e regras, a fim de definir condutas que gerem benefícios à comunidade e aquelas lesivas ao conjunto social.

Contudo, conviver em sociedade, seguindo os padrões de conduta estabelecidos, é uma tarefa que só é cumprida com consciência, quando as bases necessárias para a formação de um verdadeiro cidadão foram observadas, no tocante ao seu desenvolvimento familiar, intelectual e cultural.

Quando esses aspectos não foram desenvolvidos, temos uma pessoa à margem das normas vigentes, mesmo que elas alcançam tal agente, este desconhece esses princípios de socialização.

Além da falta de estrutura das penitenciárias, o que não auxilia na ressocialização, devemos considerar os problemas de índole íntima, relacionadas ao psíquico que impedem que o indivíduo vislumbre outra forma de vida.

A esse respeito o psicanalista Alvino Augusto de Sá (2001, p. 13) discorre:

[...] entre os diversos motivos pelos quais os indivíduos ditos delinqüentes ou criminosos não se ressocializam existe um sobre o qual talvez pouco se pense: os delinqüentes e criminosos não se ressocializam porque para eles não compensa. E não compensa justamente na medida em que a delinqüência ou o crime lhe traz “soluções”, “benefícios” à que no momento eles não conseguem ter acesso por outros caminhos.

Tal afirmação não tenta fazer dos detentos vítimas incuráveis em razão do delito que cometeram, e nem justificar a conduta ilícita, apenas vislumbrar o fato por um prisma emocional, que decorre das frustrações cotidianas. Ao contrário, busca fomentar uma nova discussão sobre as possíveis motivações do crime, para que assim se objetive medidas para sua solução.

Para contextualizar a importância do núcleo familiar na construção de uma pessoa, e as conseqüências que a ausência do amparo da família provocam, Alvino Augusto de Sá, (2001, p. 14) conceitua o termo: privação emocional, e faz as relações existentes com a criminalidade:

Trata-se de uma privação, de um “déficit”, de um comprometimento nas relações primárias, fundamentais, estruturantes e edificantes da criança com as figuras parentais ou, mais especificamente, com a mãe. Essa “solidão primária” vai deixar suas marcas, suas feridas psíquicas. Da gravidade dessas feridas irá depender da capacidade do indivíduo de solucionar os momentos futuros de solidão ao longo de sua vida, já que todos nós sofremos parcelas da solidão primária, na medida em que não pudemos viver nossa relação emocional com as figuras parentais, sobretudo com a mãe, em toda sua intensidade, autenticidade e continuidade.

Faz-se, portanto, urgente buscar uma solução a partir da infância, na adolescência e ao longo da vida. A fim de reduzir os índices de violência, interrompendo o ciclo, atuando na origem, no início do desenvolvimento do indivíduo social, para que este se torne um cidadão comprometido com os problemas de seu tempo e atuante no meio social.

Para muitos jovens a delinqüência tornou-se um estilo de vida, o padrão de conduta daquele grupo específico. Esse antagonismo frente às normas e valores sociais estabelecidos vem constantemente associado às drogas, o que dificulta ainda mais o afastamento dessas pessoas do mundo do crime.

Dentro os diversos fatores que levam ao crime, a desigualdade social e a inevitável exclusão social, não podem ser considerados como fator preponderante, mas como um obstáculo a busca de uma forma diferente de vida, que não seja o crime. Indivíduos que não apresentam características que os definem com o conjunto social, são naturalmente excluídos e o ferem, pois não concebem os valores daquela sociedade. Sem coesão social não há identificação, assim quando indivíduos diferentes, que pensam e sentem de forma parecida se unem, está consolidada uma sociedade, contudo quando os valores, os sentimentos e as crenças são diferentes, mas estes coabitam no mesmo meio social o choque é inevitável.

Podemos traçar um paralelo entre os índices de criminalidade e o modelo político-social que vivemos. Torna-se inegável que, pelo fato de o crime tratar-se de um fato social, o aumento da criminalidade venha a refletir diretamente a situação do quadro social no qual se encontra o país.

O homem enquanto ser social, entrega ao Estado à responsabilidade de promover a paz social, prevenindo assim a prática de delitos, já que a mesma acredita que somente a força da lei será suficiente para que a marginalidade diminua.

As teorias voltadas para a finalidade da pena mostraram ao longo dos anos, que somente o Estado não é capaz de resolver o problema da marginalidade. É necessária uma consciência de que se há aumento de violência, também deve estar ocorrendo aumento da exclusão social. Cabe ao conjunto social identificar as causas e atacá-las de forma efetiva e consciente.

Como consequência, temos uma incidência maior no crime daqueles que não apresentam as condições exigidas para atuação no mercado de trabalho, que atualmente é extremamente seletivo e exigente, gerando assim uma exclusão da sociedade destes indivíduos.

De forma geral, a sociedade não tem consciência que os delitos são apenas consequências do sistema político-social vivenciado por todos. Também não tem percepção que a necessidade de punição pode ser reduzida se houver a inclusão social e, a partir da prática criminosa, a reinserção do sujeito que cometeu o crime na sociedade e no mercado de trabalho.

A fim de compreender a melhor forma de diminuir os índices de criminalidade e conseqüentemente de pessoas excluídas do meio social, devemos nos atentar a questão da desigualdade social, que gera a exclusão.

Para Delson Ferreira (2007, p.129) :

A pobreza e a riqueza existem nas sociedades as quais pressupõem que os bens oriundos da natureza e gerados pelo esforço do trabalho não são suficientes para satisfazer às necessidades vitais e sociais de todos os seus membros. A pobreza é, portanto, um conceito complexo: cruel para os que a têm vivenciado ao longo da história humana e relativa para os que a têm visto com parâmetros meramente econômicos ou políticos.

O filósofo Thomas Hobbes, a fim de entender a relação que unia os indivíduos em um grupo social, levantou a questão do contrato social, uma espécie de acordo coletivo, pois entendia que todos os indivíduos eram naturalmente iguais e essa igualdade estimularia uma luta constante, gerando um estado permanente de violência. Dessa forma, o contrato superaria a igualdade original do estado de natureza, que fazia com que o homem fosse o lobo do homem e criaria mecanismos para a convivência em sociedade.

Outros dois grandes teóricos ingleses, John Locke (1632-1704) e Jean- Jacques Rousseau (1712-1778) buscaram compreender como o ser humano poderia conviver harmoniosamente em sociedade, resgatando assim a teoria do direito natural. Locke, em seu livro *O contrato social*, defendeu a tese de que a liberdade só teria sentido se fosse edificada na igualdade. Para ele só poderiam ser livres os iguais, e a lei seria a força de coesão desse estatuto.

Contudo, mesmo considerando esses modelos estudados por esses pensadores, a exclusão e a pobreza, presente naquele meio social, e que nos acompanha até a atualidade, faz com que, apesar da existência da sociedade, muitos indivíduos não a integrem, pois não apresentam semelhanças que os identifiquem com os demais.

A esse respeito Delson Ferreira (2007, p.131) afirma:

No início do século XXI, a pobreza continua sendo tratada como consequência direta do fracasso pessoal, da incompetência ou da falta de vontade e garra dos indivíduos ou grupos, ao mesmo tempo em que os setores dominantes da sociedade persistem na postura de não se sentirem responsáveis por sua geração. A questão central que motiva a exclusão social, com todas as consequências que dela advêm, ainda é deixada de lado, sendo colocadas em seu lugar justificativas ideológicas que procuram formas convincentes de apresentar as desigualdades sociais não como decorrências de atividades e contradições materiais vigentes que são geradas na própria estrutura social, mas como fruto de uma decisão dos que não aceitam submeter-se, ao trabalho nas condições precárias em que ele ora é oferecido.

Émile Durkheim, acompanhou a primeira grande crise interna do capitalismo europeu, presenciou a opulência da burguesia francesa, a tensão pela disputa de mercados consumidores entre as grandes potências européias, e os conflitos entre o capital e o trabalho decorrentes da Segunda Revolução Industrial, com o impulso do ideário socialista e com os ideais capitalistas. Dessa forma, utilizou sua vivência para suscitar debates sobre questões importantes, e que geram grandes problemas na sociedade.

Durkheim em suas obras buscou expressar a relação existente entre o crime e a sociedade. Concluindo que a sociedade não é produto da ação e da consciência individual, mas que as formas de pensar, sentir e agir possuem uma realidade exterior aos indivíduos.

Este pensador considerava o crime como um fato social, de caráter normal, já que para ele enquanto existir sociedade haverá crime, e necessário para medir o grau de sanidade da sociedade em identificar aquelas condutas que ferem a consciência coletiva.

Como a consciência coletiva não é única, antes ganha diferentes contornos e interpretações a partir das diversas sociedades existentes,



Durkheim reconhece que não há ato que seja em sua essência um crime. Por mais grave que sejam os danos que determinada conduta possa gerar, o agente só será considerado culpado e portanto, passível de punição se a opinião comum do meio social em que este vive, assim considerar.

Para ele, o crime não é apenas resultado de condutas anti-sociais, mas de condutas contextualizadas socialmente, já que as causas do crime não estão somente no indivíduo que delinqüiu, mas concomitantemente na sociedade, que funciona como um ambiente condicionador da ação individual. Dessa forma, a solução para a criminalidade vai além da pessoa do transgressor, chegando à origem do problema e aos mecanismos que propiciaram tal ação.

Expondo sua crença na coesão social, que é o grau em que os indivíduos que integram um sistema social se identificam com ele e se sentem na obrigação de apoiá-lo e defende-lo, principalmente, em relação às normas, valores e crenças que compõem a estrutura dominante, mostrou a importância da ligação do indivíduo com o meio em que vive, e os problemas decorrentes da fissura ou ausência total dessa relação.

Ele entendia que a sociedade predominaria sobre o indivíduo, uma vez que ela é que imporia a ele o conjunto das normas de conduta social.

Delson Ferreira ( 2007, p.48) , a esse respeito nos esclarece:

Deve-se entender que, na sociologia durkheimiana, a perspectiva é *holística*, ou seja, o todo ( a sociedade), apesar de ser composto por suas inúmeras patês (indivíduos), prevalece sobre elas.

Considerando o ser humano como um indivíduo social, devemos buscar solucionar os conflitos que essa relação gera, considerando o todo, a sociedade. Contudo, ao analisar o todo passa-se necessariamente ao comportamento dos indivíduos que formam o agrupamento social, assim o olhar deve primeiramente abranger o indivíduo, parte do todo, e posteriormente a sociedade.

Ao contrário buscaríamos soluções pouco efetivas, já que vislumbrariam apenas o todo, as ações desenvolvidas atingiriam apenas um estágio do processo de convivência, normalmente no momento de crise, onde

a ruptura e a lesão a um direito já ocorreu, assim o indivíduo já não se identifica com aquela sociedade, vivendo em um mundo paralelo, com suas próprias leis e regras.

Quando se desenvolve um olhar amplo, que ampara o indivíduo em sua individualidade, cuidando para que este possa ter uma real socialização, isto é, sua efetiva inclusão no meio social, a questão do todo se torna mais fácil. Portanto o que se busca é uma análise da “uni- multiplicidade”, o individual inserido no coletivo. Dessa forma as soluções seriam pensadas na origem do problema e não em seus desdobramentos, como hoje ocorre.

Em sociedade a ponderação é um instrumento de grande importância, para auxiliar quando há conflitos de direitos. Dessa forma se faz necessário a regulação do exercício dos direitos, para que considerando a igualdade dos indivíduos, estes não sejam prejudicados, e nem prejudiquem terceiros. Assim a idéia do pacto social, proposta inicialmente por Thomas Hobbes nos direciona ao equilíbrio.

A esse respeito leciona a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005,p.4).

O pacto social, para estabelecer a vida em sociedade de seres humanos naturalmente livres e dotados de direitos, há de definir os limites que os pactuantes consentem em aceitar para esses direitos. A vida em sociedade exige o sacrifício que é a limitação do exercício dos direitos naturais. Não podem todos ao mesmo tempo exercer todos os seus direitos naturais sem que daí advenha a balbúrdia, o conflito. [...] Estes limites não podem ser determinados senão pela lei.

Entretanto o acordo coletivo só ocorre entre os membros da sociedade, unida por objetivos em comum, e quando alguns indivíduos, por diversos motivos, não se sentem parte ou não são tidos como integrantes do meio social, esse mecanismo se torna falho, pois não consegue solucionar o embate de duas sociedades, uma com um ordenamento jurídico resultante de seus valores morais e outra que parte de outros valores e objetivos para desenvolver suas regras e normas.

Dessa forma, o problema ocorre quando buscamos validar um contrato, onde uma das partes é incapaz de responder as expectativas, já que não comunga dos valores aceitos pela coletividade.

A esse respeito discorre Sérgio Cavalieri (2006, p. 82)

Para que o ato ou negocio sejam validos, terão que estar revestidos de todos os seus elementos essenciais. Faltando um deles, o negocio é inválido, nulo, não alcançando os seus objetivos. [...] Só o ato válido, revestido de todos os seus elementos essenciais, tem força para alcançar os seus objetivos. O ato nulo, inválido, que nasceu defeituoso, com falta de um de seus elementos, não tem força para tal, não produz efeitos, sendo, portanto, ineficaz.

Podemos considerar uma lei eficaz, quando esta consegue atender a finalidade para qual foi elaborada. E para isso é necessário que esta esteja adequada às realidades sociais, e que possa atuar da forma mais abrangente possível, alcançando os diversos fatores que devem ser considerados, para a consciência correta de qual conduta merece reprovação social.

As normas jurídicas tutelam determinados bens da vida social, e foram escolhidas por sua relevância na proteção aos direitos individuais dos membros do conjunto social.

A fim de entender as motivações e as possíveis soluções para os conflitos que ocorrem na sociedade contemporânea, há necessidade de conceituar esse espaço de convivência.

Apontando características existentes para definir tal conceito, John Rawls (2000, p.4) concebe sociedade da seguinte forma:

[...] uma associação mais ou menos auto-suficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas.

A fim de desenvolver um sistema que promova a cooperação e conseqüentemente um convívio pacífico e harmonioso entre os membros da sociedade, criou-se um conjunto de leis, a partir do conceito de justiça da maioria.

Contudo John Rawls (2000, p. 4), aponta que esse aparato normativo estabelecido, visa vantagens mútuas, já que para ele a sociedade é tipicamente marcada por conflitos, provenientes de interesses diferentes. Dessa forma afirma:

Há uma identidade de interesses porque a cooperação social possibilita que todos tenham uma vida melhor que teria qualquer um dos membros se cada um dependesse de seus próprios esforços. Há um conflito de interesses porque as pessoas não são indiferentes no que se refere a como os benefícios maiores produzidos pela colaboração mútua são distribuídos, pois para perseguir seus fins cada um prefere uma participação maior a uma menor. Exige-se um conjunto de princípios para escolher entre várias fontes de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são os princípios da justiça social. [...] Entre os indivíduos com objetivos e propósitos díspares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica, o desejo geral de justiça limita a persecução de outros fins. Pode-se imaginar uma concepção da justiça como constituindo a carta fundamental de uma associação humana bem-ordenada.

Um dos requisitos para a existência da coesão social, que favorece a identificação do indivíduo com a sociedade a que pertence, é que os planos traçados individualmente devem se encaixar com os valores morais e as regras jurídicas estabelecidas para o conjunto, para que as ações realizadas a fim de alcançar determinado objetivo sejam compatíveis entre si e possam ser executadas sem que ocorra violação a bens jurídicos fundamentais.

Dentro de um conjunto social extremamente habitado e em constante crescimento, surge à problemática do que fazer com aquele indivíduo que não se identificou com os valores daquela sociedade e assim transgrediu as normas ditadas pelo Estado, levando em consideração que a forma pela qual o infrator é punido deve ser eficaz e justa. Ao contrário, no momento em que o condenado sair da prisão, este não estará recuperado para reincorporar-se à sociedade e pronto para agir de acordo com a lei.

Dados obtidos em pesquisa sobre a população carcerária publicada pelo Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional (Infopen), indicam o elevado número de presos condenados e provisórios, no Estado de São Paulo, o que demonstra a ineficácia desse modelo que só intervêm nos problemas posteriores e não busca solucionar a origem do problema.

Essa pesquisa indica que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com 494.598 presos. Com essa marca, o país está atrás apenas dos Estados Unidos, que têm 2.297.400 presos, e da China, com 1.620.000 encarcerados. Nos últimos cinco anos, houve um crescimento de 37% no número de presos do Brasil. Do total da população carcerária, 44% ainda são presos provisórios.

Na penitenciária de Presidente Prudente, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, há atualmente 1005 presos, sendo que essa unidade prisional foi idealizada para comportar apenas 756 detentos.

Um item importante, que deve ser considerado é o elevado número de presos com idade entre 18 e 24 anos, são 44.268 ao todo no Estado, uma massa em idade economicamente ativa, que deveria estar no mercado de trabalho, nas universidades, atuando e desenvolvendo suas potencialidades, para o bem-coletivo e progresso de sua nação, mas que infelizmente, tornam-se apenas estatísticas de uma realidade cruel e violenta.

Fernando Capez (2003, p. 332) define a função da pena da seguinte forma:

Pena é a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

O Estado, com o passar do tempo, passou a monopolizar o poder de punir. Fato que consolida o *jus puniendi*, que objetiva por meio de suas ações resolver os conflitos sociais de forma racional, eficaz e igualitária, a fim de proporcionar o respeito às garantias individuais, da mesma forma que vislumbra o ser humano dentro da coletividade, punindo assim as condutas, descritas em lei, que lesam o bem-estar social.

Ao Estado, através do *jus puniendi* é concedido o direito de punir, buscando assegurar a justa tutela dos bens jurídicos fundamentais, como forma de impedir a justiça privada.

Contudo, o Direito Penal possui princípios que apenas o atribui o caráter interventor quando for necessário para a conservação ou manutenção da convivência social, e para tutelar direitos garantidos constitucionalmente, para tal deve se considerar quando é o momento adequado, para que se tenha um real benefício a todo o conjunto social, e não apenas uma parcela dele. Cuidar apenas para a retirada do indivíduo que infringiu a lei, não é zelar pelo bem-comum, já que os centros que abrigam estas pessoas não oferecem condições para uma readaptação ao convívio social. Assim se faz necessário políticas públicas que visem à total tutela ao indivíduo, que o ampare desde o começo de seu desenvolvimento como cidadão, até o fim de sua permanência na sociedade.

A esse respeito, Jons Raws afirma (2000, p. 16): *pode ser conveniente mas não é justo que alguns tenham menos para que outros possam prosperar.*

No Estado Democrático de Direito, cabe ao direito penal proteger os direitos do cidadão. Assim, a punição só deve ser aplicada quando houver grave lesão a determinado bem jurídico tutelado, se mostrando dessa forma imprescindível para uma convivência harmônica, que visa minimizar a violência e efetivar a tutela dos direitos, principalmente no que diz respeito à liberdade e segurança dos cidadãos.

No entanto, o que ocorre atualmente no Brasil, é a ineficácia da sanção, já que as instituições penitenciárias não cumprem seu papel ressocializante, e são na verdade “escolas do crime”; que abrigam jovens, em sua maioria, oriundos das camadas mais pobres e marginalizadas, que não tiveram acesso à educação para uma verdadeira formação profissional. Portanto, são pessoas que já vivem em uma situação delicada e, se não encontrarem as condições necessárias nos presídios, jamais poderão contribuir para o desenvolvimento social.

Discutir a ressocialização, é vislumbrar a necessidade de reintegração do indivíduo na sociedade, e criar métodos que possibilitem tal ação.

Ao discorrer sobre o tema, nos soa inicialmente que a ressocialização tange o indivíduo que era sociabilizado e foi retirado do convívio social, como forma punitiva por uma conduta lesiva ao meio. Contudo

o que ocorre na prática não confirma a teoria adotada, pois a problemática que surge é de que forma ressocializar e reeducar quem nunca foi socializado nem educado.

Surge, portanto, uma importante consideração, como punir um indivíduo buscando reintegrá-lo ao meio social, se antes de sua prisão este nunca fez parte da sociedade ?

A questão de punir ou socializar é um grande enigma para uma sociedade que vive refém do medo.

A esse respeito Manoel Pedro Pimentel (1996, p. 158):

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão.

A todos é assegurado o respeito aos seus direitos fundamentais, sendo assim os bens jurídicos, valores constitucionalmente protegidos só pode ser objeto de intervenção do direito penal quando existe uma clara necessidade social.

Um fato recente é a maior incidência de presos com boa situação financeira e acesso a formação e informação, que adentram o mundo do crime, muitas vezes motivados pela dependência de drogas, o que leva muitos a prática de delitos.

A proteção aos direitos fundamentais refere-se à observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como consequência à limitação da ação do Estado em relação ao indivíduo.

Muitos documentos exprimem a maneira como se deve ocorrer a execução da pena, respeitando os direitos humanos do preso. Um desses documentos norteadores é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos criado pela ONU, em 1966, que estabelece no art. 7º que “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Também fica proibido submeter o sentenciado a experiências médicas ou científicas, sem seu livre consentimento.

No art.10, §1º, deste mesmo documento, consta que “toda pessoa que tiver sua liberdade privada deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, o que o torna legalmente comprometido a observar e respeitar os direitos nela mencionados, além de poder ser responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como fundamentais muitos desses direitos, estabelecendo a individualização da pena, a vedação à pena de morte, à de caráter perpétuo, à de trabalhos forçados, às cruéis, bem como assegurou aos presos a sua integridade física e moral.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei das Execuções Penais), tratou de forma minuciosa os direitos dos presos, bem como os seus deveres, disciplinando todas as formas de assistência ao encarcerado, como jurídica, educacional, social e religiosa.

Para Kant, a pena é exigência de justiça, pois quem pratica um mal deve pagar por isso, dessa forma deve sofrer um mal. Hegel, por sua vez, entende que a pena não é um mandato da justiça, mas uma exigência da razão.

A legislação brasileira prevê que a sanção imposta pelo Estado àqueles que praticam delitos possui duas finalidades primordiais: a retribuição ao crime praticado e a prevenção em relação a novas infrações.

No Brasil, a pena além de ter caráter retributivo, ou seja, de impor castigo ao delinquente, se propõe: a intimidar os membros da sociedade de forma que não pratiquem delitos; recolher ao cárcere o apenado, a fim de que ele, privado de sua liberdade, não venha a delinquir novamente; reafirmar o Direito Penal, como um direito eficiente; e finalmente, implementar ações que visem à ressocialização do preso proporcionando a sua reinserção no meio social.

Tais princípios, referentes à opção feita pelo legislador brasileiro, estão no art. 59, do Código Penal.

O art. 121, § 5º, do Código Penal, assevera ser possível ao juiz aplicar o perdão judicial, quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal se torne



desnecessária. Verificamos assim que se a pena não tivesse a função de punir, essa previsão legal seria absurda.

A Lei de Execuções Penais, no seu art. 22, declara manifestamente a finalidade ressocializadora da pena, ao dispor que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-lo para o retorno à liberdade”.

Ao ser sentenciado o preso não perde seus direitos, pois as garantias asseguradas pelo texto constitucional, ainda tem alcance a estes que infringiram à norma, e por isso devem pagar, mas que não podem ser tratados com indiferença por tal fato.

Tendo a pessoa humana como objeto principal de proteção, no Estado de direito é incompatível qualquer proposta de diminuição de garantias fundamentais.

Dessa forma, como os presos participam do Estado Democrático de Direito devem ser reconhecidos, como a qualquer outro cidadão, o respeito a dignidade da pessoa humana, o que implica que o cumprimento da pena não pode acarretar jamais a perda ou minimização dos desses direitos .

A administração penitenciária tem o dever de respeitar os direitos fundamentais dos reclusos de forma a assegurar o exercício de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei e a esse dever corresponde a obrigação de respeitar as normas do regimento interno reguladoras da vida no estabelecimento prisional.

Porém, infelizmente não é o que ocorre atualmente , no que tange à execução penal brasileira . A esse respeito afirma Daniel Vasconcelos Coelho, em artigo publicado a respeito.

"[...]a nossa realidade penitenciária é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas, seria melhor dizer em jaulas, sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé".

Dessa forma, fica evidente que, apesar dos avanços alcançados, no tocante ao respeito a dignidade da pessoa humana pelos legisladores brasileiros através dos tempos, muitos pontos ainda devem ser alvo de discussão, a fim de alcançar a

consolidação de uma sociedade mais humana e a efetivação dos direitos dos condenados.

A pena que visa a reeducação do preso é capaz de afastá-lo do mundo do crime. Entretanto a atitude tomada constantemente pela maioria é a retirada da cidadania e dos direitos do preso.

Em vista desse descaso com os direitos dos sentenciados, cabe a discussão da idéia de justiça que a sociedade adotou.

O pensador John Rawls ( 2000, p.3), busca indicar a importância da justiça nos agrupamentos humanos: “ *A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento.*”

Dessa forma surge o questionamento a respeito do que se concebe como justiça. A coletividade considera razoável e necessário retirar aquele indivíduo que não respeitou as regras estabelecidas para o convívio, entretanto, ao retirá-lo e não lhe oferecer condições para seu posterior regresso a sociedade, deixa de considerar o caráter humano dessa pessoa, vista apenas pelo reflexo de sua ação ilícita. Cabe, portanto a análise, já que a justiça deve vislumbrar todos os aspectos da efetiva paz social.

Aprisionar e não conceder garantias a seres humanos, pelo crime que estes cometeram, não proporciona mecanismos de reinserção deste no conjunto social, e assim não gera justiça, já que esta deve atingir a todos, sem distinção. Punir é necessário, e dever soberano do Estado, mas oferecer meios para o crescimento e recuperação do indivíduo é medida de justiça e humanidade.

É pelo princípio da reserva legal que, no Brasil, é previsto na Constituição Federal de 1988, que o direito de punir do Estado é legítimo, e está contido no art. 5º, XXXIX, que assim discorre: “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

Sobre o direito de punir estatal leciona a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete ( 2000; p. 44).

“Uma das tarefas essenciais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível. São assim estabelecidas regras para regulamentar a convivência entre as pessoas e as relações destas com o próprio Estado, impondo aos seus destinatários determinados deveres, genéricos e

concretos, aos quais correspondem os respectivos direitos ou poderes das demais pessoas ou do Estado. Esse conjunto de normas, denominado direito objetivo, exterioriza a vontade do Estado quanto à regulamentação das relações sociais, entre indivíduos, entre organismos do Estado ou entre uns e outros. Disso resulta que é lícito um comportamento que está autorizado ou não está vedado pelas normas jurídicas. Essa possibilidade de comportamento autorizado constitui o direito subjetivo, faculdade ou poder que se outorga a um sujeito para a satisfação de seus interesses tutelados por uma norma de direito objetivo.”

Convivendo em um ambiente cada vez mais aberto a diversidade, onde o respeito às múltiplas formas de pensar são cada vez mais uma preocupação de todos, deve-se compreender que os valores de um determinado grupo devem conviver com os ideais de outro, a fim de estabelecer um equilíbrio que busque solucionar tal conflito.

A respeito do conflito de diferentes interesses que vive a nossa sociedade John Rawls (2000, p. 4) afirma que:

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. A única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior. Sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça são indisponíveis.

A corrente que objetiva uma maior efetividade dos direitos humanos, diferente do que muitos pensam, não buscam impedir que o indivíduo que cometeu uma conduta lesiva ao conjunto social, responda por seus atos, mas visando a necessidade de retribuição a lesão cometida, a pena deve respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, sendo justa aos olhos da sociedade e da família da vítima, que anseiam por um alento na dor causa pela violação aos seus direitos, mas que concomitantemente

proporcione condições para a recuperação deste condenado, na medida em que desenvolva ações que visem sua ressocialização, para que a pena cumpra sua função social e garanta a justiça a todos os grupos que a sociedade comporta.

Em vista dos crescentes índices de criminalidade devemos nos atentar para as origens sociais de tais comportamentos e mudar a concepção que nos leva a ver no condenado apenas um marginal que violou normas do nosso ordenamento jurídico, e passar a percebê-lo como fruto social que precisa de ajuda e espaço.

A partir de seus estudos, Juan Alejandro Eugenio Lacassagne (1834-1924), afirma que cada sociedade tem os criminosos que merecem, e considera que o crime não é responsabilidade total do indivíduo. Portanto a análise da criminalidade é mais profunda do que aquela que vê apenas a pessoa do criminoso, e ignora o conjunto de fatores que o levaram a delinquir.

O alvo das políticas públicas deve buscar medidas que visem acabar com os meios que levam ao crime, atuando na origem do problema; pois ao contrário a ação estatal será falha, abrangendo apenas um aspecto da problemática do crime, sendo assim pouco eficaz.

#### **4 DIREITOS HUMANOS DO PRESO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

As garantias e os direitos humanos fundamentais do preso, durante a execução da pena, estão previstos em diversos estatutos legais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, § 2º diz que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Contudo, como afirma Flávia Piovesan, em artigo sobre o direito internacional dos direitos humanos e o Brasil, é somente com o processo de

democratização, iniciado em 1985, que o Estado Brasileiro passa a ratificar os principais tratados de proteção dos direitos humanos.

Impulsionado pela Constituição de 1988, que consagra os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana, o Brasil passa a se inserir no cenário de proteção internacional dos direitos humanos.

Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996 e o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996.

Adicione-se que, em 03 de dezembro de 1998, o Estado Brasileiro reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Decreto Legislativo n.89/98. Em 07 de fevereiro de 2000, o Brasil assinou o Estatuto do Tribunal Internacional Criminal Permanente. Note-se ainda que, atualmente, dois brasileiros notáveis assumem a presidência dos principais órgãos do sistema interamericano (Antônio Augusto Cançado Trindade, é presidente da Corte Interamericana e Hélio Bicudo, é presidente da Comissão Interamericana). Portanto, é recente, o posicionamento do Brasil as questões internacionais de proteção aos direitos humanos.

Em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do art. 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do preso. Existe ainda na Lei de Execução Penal, os incisos de I a XV do art. 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer do cumprimento de sua pena.

Essas legislações se baseiam na ideia de que o cumprimento da pena privativa de liberdade deve respeitar o princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade.

No entanto, em muitas regiões do país o que ocorre na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais.

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno à sociedade.

Segundo o Ministro Cernicchiaro (1995, p. 144): “o conceito e o proceso de execução, de modo algum, pode arranhar a dignidade do homem, garantida contra qualquer ofensa física ou moral. Lei que contrariasse esse estado, indiscutivelmente seria inconstitucional”.

Fato notório é que, sendo bem tratado, o infrator têm mais chances de ser reeducado. No entanto, é preciso que se recorra à pena privativa de liberdade apenas em casos extremos, ou seja, quando o indivíduo necessita de tratamento ressocializante.

Existem muitos casos em que o melhor caminho não é a reclusão e sim penas alternativas como prestação de serviços à comunidade, doação de alimentos aos necessitados, enfim, penas que não retiram o condenado do meio social.

É ilógico supor que homens tratados como animais, enjaulados e amontoados podem um dia voltar à sociedade recuperados de seus erros.

É preciso que existam certas condições para que a recuperação do infrator ocorra. A ONU prevê a necessidade de separação dos reclusos em diversas categorias, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões para a detenção e medidas necessárias a aplicar. As regras básicas em relação à separação em categorias de reclusos são: a) Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebem homens e

mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada; b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados; c) Pessoas presas por dividas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados dos reclusos do foro criminal; d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

Deve se considerar também, as condições dos locais de reclusão e os direitos relacionados à higiene pessoal, vestuário, roupa de cama, exercício, serviços médicos, contatos com a família e o mundo exterior, religião, entre outros.

Beccaria (1999, p.68) afirma que: “é, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proposições, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu”.

Garantir um cumprimento de pena, que respeita e protege a dignidade da pessoa humana, é vislumbrar uma efetiva ressocialização e maiores possibilidades de reinserção social.

## **5 A FERIDA SOCIAL E O SENTIMENTO SUBJETIVO DE JUSTIÇA**

A sociedade contemporânea tem se caracterizado por um conjunto de acontecimentos que deram origem a uma nova realidade social, resultado de fenômenos econômicos, políticos e principalmente culturais, onde as relações humanas mudaram. Fato que influenciou em transformações na organização social.

Contudo, apesar das mudanças, ainda persistem estruturas retrógradas, que não dialogam com a atual realidade, o que as torna ineficaz. Esses mecanismos ultrapassados somados a falsa idéia de que somos parte de uma sociedade “aberta”, onde não há discriminação e impera o respeito à diferença e o cuidado com o excluído, nos torna alienados sociais.

As transformações no meio social devem ser acompanhadas por um aparato jurídico atualizado, capaz de atender a novas questões com eficácia. A criminalidade aumentou, mas a sociedade e nosso ordenamento

jurídico não abrangem ainda quesitos para a total proteção dos direitos da vítima e de sua família, aliados com a necessária proteção aos direitos do infrator.

O direito de punir do Estado é legítimo, fazendo parte do pacto social. No entanto, essa punição deve respeitar os direitos mínimos, considerando os direitos do homem em sua individualidade, e também como ser social.

O indivíduo em sociedade satisfaz seu instinto gregário e alcança diversos objetivos, estabelecendo vínculos, por meio das relações sociais, interagindo e integrando-se ao conjunto social e suas regras. Entretanto, é natural que em um meio tão diverso surjam conflitos, que o Estado deve solucionar ordenando a vida em sociedade, a fim de estabelecer a paz social. Mediante a imposição de normas jurídicas, o Estado disciplina as relações jurídicas, conferindo uma ordem baseada na vontade da maioria.

Segundo Aristóteles, onde houver sociedade haverá direito, já que os problemas sociais devem contar com mecanismos eficientes para sua solução.

A ordem jurídica é estruturada por uma Lei Maior, a Constituição Federal, que serve para viabilizar o exercício do poder e estabelecer meios de oferecer a população proteção e segurança.

Entretanto, o tamanho do sistema prisional do Brasil não deixa dúvidas da incapacidade de nosso país em proteger a sociedade e propiciar a recuperação dos apenados.

A superlotação, constante constatação na maioria dos centros penitenciários de nosso país, não contribui para a reintegração do indivíduo. Para tal, se faz necessário que a punição se dê considerando condições mínimas, de respeito ao ser humano e da necessária ressocialização deste.

O preso não pode ser degradado, a pena deve responder aos anseios da sociedade, concedendo punição ao infrator, contudo, deve respeitar os direitos que todo o ser humano tem, e que a conduta ilícita não tem o poder de retirar.

Torna-se evidente que os altos índices de criminalidade não serão reduzidos se esse processo ineficiente, que penaliza a sociedade que já teve



sua proteção violada e que a cada dia se vê refém dentro de suas próprias casas, continuar.

Quem deve estar preso, precisa de respeito a sua dignidade, e a população da certeza da proteção e segurança. Os direitos não são exclusividades de alguns, são garantias prevista na Constituição e que devem ser protegidos pelo Estado, não gerando impunidade de quem agiu fora da lei, mas não os punindo de forma desproporcional, pois se assim for quem novamente vai sofrer as consequências é a sociedade, já que será a morada de um egresso mais violento.

O medo, a insegurança e a dor, consequências dos crimes, não são solucionados com a interferência do Estado, como deveria ser. Dessa forma, a revolta da sociedade cria rejeição e indiferença ao preso que readquiriu sua liberdade.

O estigma de ex-detento e o desamparo das autoridades faz com que o egresso seja marginalizado e novamente excluído do meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime. Dessa forma, o acompanhamento e a assistência ao egresso do sistema prisional se tornam essências no tocante a minimizar os efeitos do cárcere e facilitar a readaptação ao convívio social.

O sentimento de impunidade e ineficiência do Poder Judiciário dão margem a um conceito subjetivo de justiça, onde considera-se que a antiga autotutela seria mais eficiente que o atual método.

Nem mesmo a família da vítima percebe que o sofrimento do autor do crime, não diminuirá a dor da perda ou apagará a violência sofrida. Esta ação visa tranquilizar a sociedade, transmitindo uma falsa ideia de segurança e proteção.

O “senso comum” faz com que acreditemos que a justiça verdadeira, se dá quando o autor da conduta ilícita sofre. Essa visão impede que a sociedade, como um todo, vislumbre que a dor gerada e seus efeitos futuros geram um trauma profundo, atingindo o psíquico.

O sofrimento do condenado, além de não trazer real alento a família da vítima, nem a proteção a sociedade, acaba dando condições para que esse indivíduo retorne ao convívio social pior.

Rogério Greco (2007, p.60) discorre sobre o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana pelo próprio Estado:

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas de superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal. Embora o princípio da dignidade da pessoa humana tenha sede constitucional, sendo, portanto, considerado como um princípio expreso, percebemos, em muitas situações, a sua violação pelo próprio Estado. Assim, aquele que seria o maior responsável pela sua observância, acaba se transformando em seu maior infrator.

Assim, consolidar uma cultura que visa à humanização da pena e ao apoio ao ex-detento é propiciar melhores condições à aplicação da justiça e garantir a segurança e a paz social.

Contudo, para isso se faz necessário um uma metodologia diferente da atual. Que garanta punição aos infratores, reconhecendo-os como indivíduos que agiram em desacordo com as normas sociais, mas apesar da prática de tal conduta, não perderam suas características que o definem seres humanos.

Assim o apenamento precisa ser justo, na medida que não reconhece o condenado apenas como um marginal, mas que vislumbre as potencialidades que podem o identificar com a coletividade, criando um vínculo que propicia o respeito as normas estabelecidas e uma relação harmoniosa.

## **6 CONCLUSÃO**

É fato a necessidade de reinserção do reeducando na sociedade, mas ambas as partes precisam estar preparadas para esse passo que irá comprovar a efetividade do sistema prisional.

Assim, faz-se necessário que haja um padrão de metodologias adotadas pelos centros de detenção e que estes sejam multiplicados.

Um modelo embasado nas fundamentações dos estudiosos, que consideram a ressocialização uma medida importante para o bem-estar social, é o Centro de Ressocialização de Presidente Prudente, que visa a ressocialização do reeducando a partir de medidas que humanizam a pena.

Esse modelo eficiente e humano também existe em outras cidades do Estado, quais sejam: Araçatuba, Araraquara, Atibaia, Avaré, Birigui, Bragança Paulista, Itapetininga, Jaú, Limeira, Lins, Marília, Mococa, Mogi Mirim, Ourinhos, Piracicaba, Rio Claro, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sumaré.

Entretanto, apesar dessas iniciativas eficientes, o cumprimento de pena ainda se dá predominantemente, em instalações pouco preparadas, que convivem com o problema da superlotação e que não oferecem ao detento expectativas diferentes, através do trabalho, do estudo, da leitura, de uma real formação de um cidadão. Frente aos poucos Centros de Ressocialização do Estado, estão 1.771 unidades prisionais em todo o Estado, segundo dados divulgados pelo Infopen – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça, em dezembro de 2009.

Segundo o levantamento para cada 10 vagas disponíveis no Sistema Penitenciário brasileiro existem, em média, 16 presos.

O Estado de São Paulo abriga o maior número de presos, ao todo são 163.915, e mantém a média nacional no número de presos por vaga. Essa pesquisa, afirma que o Brasil tem atualmente aproximadamente 494.598 presos. O que demonstra a superlotação dos presídios do país, e a ineficiência das políticas públicas para a segurança e combate ao crime.

Outra iniciativa que merece destaque é o Programa Estadual de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (PRÓ-EGRESSO), que estimula a inclusão na sociedade no mercado de trabalho de egressos das penitenciárias paulistas, por meio de programas da SERT, como o Emprega São Paulo e o Programa Estadual de Qualificação Profissional (PEQ).

A família exposta à realidade do sistema prisional e que convive dia-a-dia com a insegurança e o medo da sociedade violenta em que vivemos,

tem seus anseios aumentados com a infração que foram vítimas, por isso desejam que o autor pague por essa conduta.

Nesse momento é o Estado que deve atuar, tutelando os direitos dessa família, ao mesmo tempo em que deve garantir os direitos do preso e as efetivas medidas que o tornará apto a se reinserir na sociedade ao final de sua pena. Para isso é necessário desprendimento, interesse e investimento. As unidades prisionais devem contar com profissionais capacitados e estrutura apropriada.

Ao Estado é garantido o monopólio de punir o indivíduo que agiu de forma contrária às leis vigentes, lesando assim o conjunto social. Entretanto, mesmo sendo legítimo o *jus puniendi*, deve estar pautado por princípios que respeitem a dignidade da pessoa humana e consequentemente os direitos inerentes a todos os seres humanos.

É urgente e fundamental que a sociedade veja o infrator como resultado do sistema excludente e opressor em que vivemos e que deve responder por seus atos, mas que tem direito a se recolocar na sociedade. Esse processo se dá com uma melhor triagem do sentenciado, é comum em nosso sistema prisional, réus primários cumprirem pena unidos a reincidentes.

Os crimes hediondos comovem a opinião pública, pelo seu grau de monstruosidade. Mas o depósito de pessoas, como são as penitenciárias, a continuação da convivência com a violência, só forma egressos mais violentos e a cadeia os insere ainda mais no crime, na medida em que não fornece outra opção. Assim sendo, é necessária uma mudança de cultura, um sistema prisional eficiente, que puna os responsáveis, que reeduce os infratores, que trata os doentes e não os iguala a outros criminosos e uma sociedade preparada para absorver esses reeducando, ao contrário o ciclo se perpetuará.

Vivemos em uma sociedade dura, violenta e que produz seus próprios monstros, mas que não está pronta e não busca potencialidades para responder a essas questões. Diante de todos esses problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, que tem sérios reflexos na sensação de segurança da população, torna-se clara a necessidade de um novo modelo que atenda nossa realidade social.

Nessa nova postura, o papel da família do detento ganha destaque. O preso tratado com dignidade tem mais chances de buscar um

novo modo de vida, o que facilita sua readaptação ao convívio social, e nesse processo o apoio e o acompanhamento de sua família fortalecem os laços e propiciam novas expectativas ao indivíduo que já não tinha aspirações e objetivos na vida.

A nossa região abriga muitos detentos oriundos da Capital e até de outros Estados, o que dificulta o acompanhamento familiar, as visitas se tornam raras, distanciando ainda mais o sentenciado do contato com uma realidade diferente daquela que existe dentro das penitenciárias.

Portanto, concedendo ao preso seus direitos, isto é, valorizando este como pessoa humana, dignificando-o mesmo dentro da prisão, as perspectivas de que ele se recupere de suas condutas delituosas aumentam consideravelmente. Apenas dessa forma a sociedade poderá ver seus presos recuperados e as taxas de reincidência reduzidas, provando que a ressocialização e uma sociedade mais humana e plural não são utopias.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965>>. Acesso em: 17 mar. 2011.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24860>>. Acesso em: 15 fev. 2011.

AUGUSTO DE SÁ, Alvino. **Delinquência infanto-juvenil como uma das formas de solução da privação emocional**. Disponível em: <[www3.mackenzie.br/editora/index.php/.../1096](http://www3.mackenzie.br/editora/index.php/.../1096)>. Acesso em 02 de maio. 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo:Edipro, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAVALIERI, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2066.

**Centro de Ressocialização de Presidente Prudente**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/editais/editais.html>> Acesso em 22 mar. 2011.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente, COSTA JR., Paulo José. **Direito Penal na Constituição**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: < <http://www.apriori.com.br/cgi/for/crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro-daniel-v-coelho-t355.html>>. Acesso em: 01 de junho de 2011.

COLNALGO, Rodrigo. **DIREITO PENAL – PARTE GERAL: PERGUNTAS E RESPOSTAS**, 2 Ed. São Paulo: SARAIVA 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

**Conceito de Socialização**. Disponível em: <<http://www.euniverso.com.br/Logos/socializacao.htm>> Acesso em 16 mar. 2011.

**Constituição Federal**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 Mai. 2011.

COTRIM, Gilberto Vieira. **Fundamentos da filosofia: história e grandes temas**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**Dados sobre a população carcerária**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID598A21D892E444B5943A0AEE5DB94226PTBRNN.htm>> Acesso em 02 de maio.

DIRIENZO, Mário Augusto Bernardes. **Violação dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.cotianet.com.br/seg/dh.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2005.

FERREIRA, Delson. **Manual de Sociologia: dos clássicos à sociedade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus 2010.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: parte geral**. 22. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

KLOOS, Vanderlei. **Ressocializar versus retribuir**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1209/Ressocializar-versus-retribuir>>. Acesso em: 16 mar. 2011.

**Lei de Execução Penal : Lei 7.210/84 ( LEP)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 23 de Abril de 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários a Lei n. 7.210, 11-7-84**. 7 ed., rev., e atual. São Paulo. Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOTTA, Paulo Rogério. **A Socialização**. Disponível em: <<http://www.euniverso.com.br/Logos/socializacao.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**: 18. ed., red., e ampli. Rio de Janeiro; Editora Forense, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 5. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Disponível em: <  
<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesandihbr.html>>  
Acesso em 26 abr. 2011.

QUIROGA LAVIÉ, Humberto. **Lecciones de derecho constitucional**. Buenos Aires: Depalma, 1995.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 2.ed. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora, 2000.

**Realidade do Sistema Prisional**. Disponível em:  
<<http://www.cotianet.com.br/seg/dh.htm> > Acesso em: 25 mar 2011.

RODRIGUES, José Albertino. **Durkheim**; 7 ed; São Paulo: Editora Ática, 1995.

TOBEÑAS, José Castan. **Los derechos Del hombre**. Madri: Reus, 1976.

XAVIER JÚNIOR, Arnaldo. **A execução da pena no Brasil**. Disponível em:  
<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2494>>. Acesso em: 18 fev. 2011.